



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.198, DE 2015**
(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Proíbe a venda de bebida alcoólica a menores de vinte e um anos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 810/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 810/1995 O PL 3198/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 3190/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 15/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Newton Cardoso Jr.)

Proíbe a venda de bebida alcoólica a menor de vinte e um anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de vinte e um anos.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B É proibida a venda de bebida alcoólica a menor de vinte e um anos.”

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 81.....
.....

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso II deste artigo se estende aos menores de vinte e um anos.”

Art. 4º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 243.....
.....

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem vende, fornece, serve ou entrega, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica a pessoa entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), droga é toda substância que, introduzida no organismo vivo, modifica uma ou mais das suas funções. Esta definição, portanto, engloba tanto as substâncias ilícitas (cocaína, por exemplo) quanto as lícitas, como é o caso do álcool.

Ou seja, o álcool, embora seja socialmente e legalmente aceito, não deixa de ser uma droga que, como qualquer outra, é capaz de produzir efeitos nefastos naqueles que o ingerem (sobretudo nos indivíduos mais jovens), além de propiciar efeitos reflexos que atingem toda a sociedade.

De fato, *“estudos em humanos já comprovaram que o uso excessivo de álcool durante a adolescência pode causar déficit cognitivo na vida adulta, com comprometimento de regiões responsáveis pela memória (hipocampo). Sabe-se também que o efeito do álcool em adolescentes é diferente que em adultos, atuando de maneira negativa em funções de aprendizado, coordenação motora e sedação”*¹.

Além disso, estudos realizados nos Estados Unidos apontaram que o uso de bebidas alcoólicas por menores de 21 (vinte e um) anos está intimamente relacionado com a morte prematura por acidentes de carro, suicídios, brigas, agressões e com a prática de sexo desprotegido, evidenciando que o uso de álcool, sobretudo nessa faixa etária, acarreta perdas custosas para a sociedade².

Dessa forma, entendemos que a proibição da venda de bebidas alcoólicas deve ser estendida, em nosso país, para os menores de vinte e um anos, numa tentativa de ao menos minorar os efeitos nefastos que a utilização dessa droga lícita acarreta na sociedade.

¹ <http://www.cisa.org.br/artigo/5758/consequencias-neurologicas-consumo-intermitente-alcool-na.php>

² <http://www.cisa.org.br/artigo/340/alcool-jovens.php>

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃOCAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**Seção II**
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVASCAPÍTULO I
DOS CRIMES**Seção II**
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO